

Registro: 2019.0000470745

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000774-03.2017.8.26.0233, da Comarca de Ibaté, em que é apelante CLEONIDE ALVES DE JESUS DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados TOKIO MARINE SEGURADORA S/A e RICARDO NEVES BRAGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente) e ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

Vianna Cotrim Relator Assinatura Eletrônica



APELANTE: CLEONIDE ALVES DE JESUS DOS SANTOS

APELADOS: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A; RICARDO NEVES BRAGA

COMARCA: IBATÉ - VARA ÚNICA

EMENTA: Acidente de trânsito - Ação indenizatória - Aplicação do prazo prescricional trienal - Exegese do artigo 206, § 3°, V, do Código Civil - Fato gerador da pretensão postulada em juízo consistente no sinistro - Prescrição reconhecida com acerto, ainda que se considere a aplicação do disposto na súmula 229 do STJ - Apelo improvido.

VOTO N° 41.707 (Processo digital)

Ação indenizatória, derivada de acidente de trânsito, julgada improcedente, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, pela sentença de fls. 237/238, relatório adotado.

Apelou a autora, buscando a reforma da decisão. Brandiu contra o reconhecimento da prescrição, afirmando que o cômputo do prazo tem início por ocasião da negativa de pagamento, levando-se em conta a suspensão da fluência, nos moldes da súmula 229 do STJ. Disse que faz jus à indenização securitária para o evento morte.

Processado o recurso, com contrarrazões, subiram os

É o relatório.

Trata-se de ação por meio da qual a autora objetiva

autos.



receber indenização em virtude dos danos provenientes do atropelamento que ocasionou o óbito do seu marido, ocorrido em 09 de novembro de 2012.

Aplica-se à hipótese "sub judice" o disposto no artigo 206, § 3°, inciso V, do Código Civil, conforme o qual, "prescreve em três anos a pretensão de reparação civil".

Fixado o prazo prescricional, é de se questionar se foi ele ultrapassado ou não, sendo necessário, para tanto, estipular-se o termo inicial de contagem.

O fato gerador da pretensão postulada em juízo consiste no acidente automobilístico que vitimou o esposo da autora.

Ora, considerando que a ação foi proposta em 18 de julho de 2017, ou seja, bem mais de três anos após o advento do sinistro, que remonta a 09 de novembro de 2012, era forçoso o reconhecimento da prescrição.

E ainda que se considerasse a suspensão da fluência do prazo trienal por ocasião do aviso de sinistro formulado pelo autor em 06 de abril de 2014 até a negativa de pagamento em 18 de julho de 2014 (fls. 18/21), do mesmo modo a ação estaria prescrita, visto que, entre a data do acidente até a data do requerimento administrativo já havia ultrapassado quase um ano e meio do prazo.

Logo, fica mantida a sentença, tal como lançada.



Finalmente, em atenção ao disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para 12% do valor da causa, observada a suspensão da exigibilidade atinente à gratuidade processual.

Ante o exposto e por esses fundamentos, nego provimento ao recurso.

VIANNA COTRIM RELATOR